

PROCURADORIA-GERAL

PARECER Nº 31/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.903/26

EMENTA: . LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS QUALIFICADAS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, SERRALHERIA, FERRAMENTAS E INSUMOS CORRELATOS, PARA MANUTENÇÃO PREDIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO 007/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral, nos termos do §4º do art. 53 da Lei 14.133/21, para fins da análise jurídica da legalidade da minuta do edital de chamamento público nº 13/26 para credenciamento de pessoas jurídicas destinado à aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, serralheria, ferramentas e insumos correlatos, sob demanda pelo município de Assis Chateaubriand.

Eis a síntese do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO



Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é procedimento auxiliar cabível apenas quando houver inviabilidade de competição, caracterizada, em síntese, por situações em que: a Administração pretende contratar todos os interessados que atendam aos requisitos; o preço é previamente fixado; não há disputa entre os particulares; o objeto admite execução simultânea por vários; a escolha do prestador pode decorrer do usuário ou de rodízio.

Trata-se de hipótese típica para prestação de serviços, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e atividades profissionais regulamentadas.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação nos casos que o objeto possa ou deva ser contratado por credenciamento caracterizando a inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Inda adianta, o Art.79 e seguintes da Lei 14.133/2021 dispõem sobre as hipóteses autorizadores de credenciamento sobre o procedimento a ser utilizado, senão vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



Ou seja, credenciamento é um procedimento usado para habilitar interessados a prestar serviços ou fornecer bens à Administração. Em muitos casos, o credenciamento pode ser permanente ou contínuo, permitindo o ingresso de novos prestadores a qualquer tempo, especialmente quando se trata de serviços essenciais.

Precisamente o credenciamento é tratado na lei como instrumento auxiliar de contratação e não de licitação, distinguindo-o da compreensão de que se trata de mera hipótese de inexigibilidade, apesar de que na jurisprudência aproximá-la como hipótese de inviabilidade de competição, veja-se:

“(...) 88. Ocorre que, como apresentado anteriormente nessa análise técnica, o Credenciamento por si só não é condição suficiente para justificar a inexigibilidade, sendo necessário demonstrar a inviabilidade de competição. Ora, aqui também se observa, de imediato, que a prestação de serviços de exames laboratoriais, exames médicos e exames de Raio X, embora necessitem de qualificação na área da saúde, são de natureza comum para esses profissionais. Portanto, não tendo sido trazidos aos autos, razões outras que demonstrem a inviabilidade de competição, não se vislumbra aqui a necessária inviabilidade de competição.”

(ACÓRDÃO 2504/2017 - PRIMEIRA CÂMARA - TCU - Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Diante de eventual controvérsia acerca da natureza importante perfilar o entendimento do eminente autor Ronny Charles Lopes de Torres, senão vejamos:



“Realmente, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contratação direta e muito menos de contrato administrativo, não se submetendo às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime. (...)

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo; ele é um procedimento auxiliar, produzido para justificar posteriores contratações direta.¹”

Nesta toada, o credenciamento se encontra definido no inciso XLIII do art. 6º, nos termos seguintes:

“XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

Porém, entende-se que o objeto licitado, qual seja: material elétrico, construção, elétrico, hidráulico, serralheria, ferramentas e insumos correlatos para manutenção predial, é incompatível de ser contratado por chamamento público, pois não restou caracterizado a inviabilidade de competição.

Destaca-se que o objeto em análise refere-se à aquisição de material elétrico, construção e outros, o que juridicamente se caracteriza

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de.



como bem comum; bem padronizável; com especificações técnicas objetivas; amplamente disponível no mercado; com múltiplos fornecedores concorrentes;

Logo, trata-se de objeto cuja aquisição pressupõe competição plena, sendo possível comparar propostas sob critérios objetivos como: preço unitário, prazo de entrega, marca/modelo, garantia, qualidade certificada.

Ou seja, não se verifica, no caso, qualquer elemento que justifique a inviabilidade de competição exigida para o credenciamento, pois a) o credenciamento o preço é fixado pela administração, o que pressupõe ausência de disputa e com a execução simultânea por todos os credenciados; na situação do material elétrico, construção, elétrico, hidráulico, serralheria, o mercado apresenta variação de preço, o que leva inexoravelmente aos fornecedores concorrem entre si, com a administração escolhendo o mais vantajoso em si; e b) a credenciamento em regra é aplicável aos serviços de natureza personalíssima; por sua vez, o objeto ora licitado refere-se aos fornecimento de bens.

Portanto, a adoção de credenciamento, ante a natureza do objeto licitado, eliminaria indevidamente a disputa de preços, contrariando o princípio da economicidade.

A utilização do credenciamento para fornecimento de bens comuns pode ser interpretada como: burla ao dever de licitar; violação ao princípio da competitividade; afronta à economicidade; potencial dano ao erário pela ausência de disputa.

Desta feita, o controle externo entende que, havendo possibilidade de competição real, impõe-se o procedimento licitatório, sendo o pregão a modalidade adequada para bens comuns.



Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU e do TCE-PR destacam que o credenciamento só é cabível quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando todos os interessados que atendam aos requisitos podem ser contratados em condições padronizadas, sem exclusão ou disputa. Senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Precedentes Acórdão 768/2013 e Acórdão 2504/2017, Primeira Câmara: “Deve ser garantido a todos que preencherem os requisitos fixados no instrumento convocatório o direito de firmar contrato com a administração pública, em igualdade de condições e sem exclusão.” 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão 3733/20 – Tribunal Pleno TCE-PR: “Decidiu pela possibilidade de credenciamento de serviços médicos junto ao Samu na ausência do cargo de médico no quadro próprio, de forma excepcional.”

Em síntese, a jurisprudência do TCU e a legislação (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021)² determinam que o chamamento público e o credenciamento são cabíveis apenas quando há inviabilidade de

² Constituição Federal: “Art. 37, caput: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”
Lei nº 14.133/2021

Art. 75, VIII: “É dispensável a licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços por meio de credenciamento, desde que inviável a competição.” (não se aplica a bens de ampla concorrência, como material elétrico)



competição, o que não se aplica a materiais elétricos entre outros, pois diversos fornecedores podem atender às especificações exigidas.

A adoção do credenciamento para fornecimento de bens comuns pode caracterizar: violação ao princípio da competitividade; afronta à economicidade; restrição indevida à busca da proposta mais vantajosa; potencial burla ao dever constitucional de licitar. Ou seja, a eliminação da disputa de preços em mercado competitivo pode, inclusive, resultar em sobrepreço ou dano ao erário, situação reiteradamente rechaçada pelo controle externo.

Diante da natureza do objeto, o procedimento juridicamente adequado é pregão eletrônico, considerando que o objeto licitado pressupõe a competitividade sendo isto incompatível com o fundamento do chamamento de inviabilidade de competição; nos termos da Lei 14.133/2021, por se tratar de bem comum; objeto comparável objetivamente; mercado competitivo; necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa. Admite-se, ainda, a utilização do Sistema de Registro de Preços, caso a demanda seja continuada ou parcelada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **impossibilidade jurídica de realização de chamamento público** por credenciamento para aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, serralheria, ferramentas e insumos correlatos, por ausência de inviabilidade de competição.

O objeto possui natureza padronizável, mercado competitivo e plena possibilidade de disputa, impondo-se a realização de procedimento licitatório, preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, a fim de assegurar: isonomia; competitividade; economicidade; seleção da proposta mais vantajosa.



Somente com **afastamento, de forma motivada**, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5³, da AGU.

À consideração superior.

É o parecer.

Assis Chateaubriand/PR, 05 de fevereiro de 2026.

TARCIO VINICIUS
MADEIRA DE
BRITO:061426759
50

Assinado de forma digital
por TARCIO VINICIUS
MADEIRA DE
BRITO:06142675950
Dados: 2026.02.05
16:43:32 -03'00'

Tárcio Vinícius Madeira de Brito

Procurador – Portaria de Nomeação nº 031/22

OAB/PR 105.573

³ BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



Proc. Administrativo 18- 1.903/2026

De: Mayara N. - SEOI-DOEP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/02/2026 às 09:33:12

Setores envolvidos:

PREF, PGM, SAF, SCGF, SAF-CAOP, SAF-GCL, SOIMA, SEOI-DOEP, SOIMA-DSU, SAF-GCL-ADM, SAF-GCL-EM, SAF-PUBL, SPEI, PGM-L

Chamamento Público para Credenciamento de Pessoa Jurídica para aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, serralheria, ferramentas, e insumos correlatos, para manutenção predial.

Considerando o Parecer nº 31/2026, exarado pela Procuradoria-Geral, que concluiu pela impossibilidade jurídica de adoção do credenciamento para a aquisição dos materiais em questão e recomendou a deflagração de procedimento licitatório, preferencialmente pregão eletrônico e considerando, ainda, que a própria manifestação jurídica consignou que o prosseguimento do feito somente seria possível mediante afastamento expresso e devidamente motivado de suas conclusões, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999 e do Enunciado BPC nº 53/AGU a Administração, no exercício de sua competência decisória, opta por não acompanhar, no caso concreto, a conclusão opinativa da Procuradoria-Geral, promovendo o necessário reforço de motivação e a qualificação instrutória do processo por meio do Estudo Técnico Preliminar Complementar, especialmente no que se refere à Seção “5. Levantamento de Mercado”, a qual passa a integrar formalmente a instrução como fundamento específico para a manutenção da modelagem originalmente prevista no ETP.

Segue em anexo o ETP Complementar em continuidade ao Anexo do Despacho 2 onde consta o ETP inicial.

—

Mayara Manarin Do Nascimento

Agente Administrativo II

Anexos:

Estudo_tecnico_preliminar_Complementar.pdf

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMPLEMENTAR

Processo Administrativo nº 1.903/2026

Complemento à Seção “5. Levantamento de Mercado”

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) originalmente juntado aos autos do Processo Administrativo nº 1.903/2026 foi elaborado com a finalidade de subsidiar a realização de chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas destinadas ao fornecimento, sob demanda, de materiais de construção, materiais elétricos, hidráulicos, itens de serralheria, ferramentas e insumos correlatos necessários à manutenção predial dos bens públicos, adotando-se como referência de precificação a Tabela SINAPI, conforme modelagem prevista no processo.

Diante desse contexto, o presente Estudo Técnico Preliminar Complementar tem por objetivo aperfeiçoar e atualizar o conteúdo do Levantamento de Mercado constante da Seção “5” do ETP, conferindo maior robustez documental à escolha da solução e à natureza do credenciamento.

Ressalta-se que a complementação ora formalizada não altera a caracterização da necessidade administrativa nem os fundamentos técnicos, econômicos e operacionais que justificam a contratação, permanecendo íntegros os capítulos do ETP e demais anexos, bem como as disposições correlatas do Termo de Referência. Trata-se, portanto, de medida de reforço instrutório e motivador, voltada exclusivamente à qualificação da Seção 5.

Por todo o exposto, justifica-se a emissão do presente Estudo Técnico Preliminar Complementar, para fins de atualização e aprimoramento da Seção “5. Levantamento de Mercado”, com o consequente fortalecimento da motivação administrativa e da conformidade procedimental do processo de credenciamento.

5.1.A NATUREZA DO CREDENCIAMENTO

A Evolução Histórica e a Ruptura do Paradigma da Inexigibilidade

A transição para a Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), representa um dos momentos mais críticos e transformadores da administração pública brasileira contemporânea. Como bem define Hamilton Bonatto, vive-se o “tempo da travessia”, uma metáfora que ilustra a necessidade de abandonar as “roupas usadas” da Lei 8.666/1993 para que os gestores não fiquem à margem das inovações necessárias para a modernização do Estado. Dentro desse processo de renovação, o instituto do credenciamento emerge como um dos pilares da eficiência administrativa, transcendendo definitivamente a visão tacaña e limitada do regime anterior.

No ordenamento jurídico revogado, o credenciamento era tratado quase exclusivamente como uma construção doutrinária e jurisprudencial ancorada no caput do

artigo 25 da Lei 8.666/1993. A lógica era a de que, havendo inviabilidade de competição pelo fato de a Administração desejar contratar todos os interessados que preenchessem requisitos mínimos, a licitação seria inexigível. Essa interpretação, embora útil, restringia o credenciamento a objetos sensíveis ou peculiares, onde a seleção de um único vencedor era impossível ou indesejada. A NLLC, entretanto, rompe com essa limitação ao elevar o credenciamento à categoria de procedimento auxiliar, dotado de rito próprio e hipóteses de cabimento expressas no artigo 79.

A segurança jurídica para o gestor público é o maior ganho desse novo cenário. Antes, o gestor operava sob o medo de interpretações variáveis dos Tribunais de Contas sobre o que constituiria ou não uma "inviabilidade de competição". Agora, a lei fornece um porto seguro ao tipificar as situações em que o credenciamento é admitido, inclusive para bens e serviços comuns, algo que a doutrina clássica muitas vezes via com reserva.

A Natureza Jurídica do Credenciamento como Procedimento Auxiliar

O credenciamento é formalmente definido no artigo 6º, inciso XLIII, da Lei 14.133/2021, como um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados". Esta definição consolida sua posição como um procedimento auxiliar (artigo 78, I), o que significa que ele não é uma modalidade de licitação em si, mas um rito que prepara a Administração para contratações futuras, muitas vezes diretas por inexigibilidade, conforme previsto no artigo 74, inciso IV.

A grande inovação da NLLC é permitir que esse procedimento seja utilizado de forma ampla e estratégica. Ao classificar o credenciamento como auxiliar, o legislador permitiu que a Administração mantenha um cadastro permanente de fornecedores, reduzindo custos transacionais e aumentando a capilaridade da prestação de serviços. A lógica deixa de ser a da disputa por um contrato único e passa a ser a da formação de uma rede de parceiros habilitados.

Quadro Comparativo: Evolução do Credenciamento

Característica	Regime Lei 8.666/1993	Regime Lei 14.133/2021
Fundamento Legal	Construção doutrinária (Art. 25, caput)	Texto expresso (Art. 79)
Classificação	Espécie de Inexigibilidade	Procedimento Auxiliar
Objetos	Restritos, sensíveis ou peculiares	Comuns, padronizados e fluidos
Segurança Jurídica	Baixa (dependência de jurisprudência)	Alta (previsão legal direta)
Uso de Tecnologia	Analogico ou limitado	Digital e Marketplace (SICX)

Análise Detalhada das Hipóteses de Cabimento do Artigo 79

O artigo 79 da Lei 14.133/2021 elenca as situações em que a Administração pode lançar mão do credenciamento. É essencial que o gestor compreenda a especificidade de cada inciso para garantir a validade do processo e a eficiência da despesa pública.

Hipótese I: Contratação Paralela e Não Excludente

Esta hipótese se configura quando a Administração pretende realizar contratações simultâneas, em condições padronizadas, de modo que seja viável e vantajoso ao interesse público credenciar todos os interessados que atendam aos requisitos objetivos estabelecidos no edital. Nessa modelagem, não há conveniência administrativa em selecionar um único fornecedor/prestador, porque a multiplicidade de credenciados é justamente o fator que assegura melhor resultado: maior capilaridade, disponibilidade, pronta resposta e continuidade no atendimento das demandas.

Assim, a “inviabilidade” (ou inadequação) da competição não decorre de escassez de participantes, mas da própria lógica do serviço/fornecimento: a exclusão de potenciais aptos pode reduzir a cobertura, aumentar tempos de espera, elevar risco de desabastecimento e prejudicar a eficiência operacional, especialmente quando há consumo descentralizado, fracionado ou variável. Em síntese, credenciar todos os aptos preserva a isonomia, amplia a rede de atendimento e melhora a execução, desde que o edital fixe condições uniformes, critérios objetivos de habilitação e regras impessoais de acionamento/distribuição quando a demanda não puder ser atendida por todos simultaneamente.

Hipótese II: Seleção a Critério de Terceiros

Neste caso, a seleção do contratado não é feita pela Administração, mas pelo beneficiário direto da prestação. É o modelo utilizado para credenciamento de laboratórios de exames clínicos ou clínicas médicas, concessão de passagens aéreas ou vouchers de alimentação e transporte. A Administração credencia as empresas interessadas sob um preço fixo ou uma regra tarifária, e o servidor ou o cidadão escolhe qual prestador utilizar. Isso reduz a carga burocrática de agendamento e logística para o Estado, transferindo a decisão para quem efetivamente usufruirá do objeto.

Hipótese III: Mercados Fluidos

A inclusão de mercados fluidos resolve um problema histórico nas licitações: a flutuação constante de preços que inviabiliza o pregão tradicional. Em mercados como o de combustíveis ou passagens aéreas, o preço de mercado pode mudar várias vezes ao dia. Realizar um pregão com validade de meses é inútil nesses casos. O credenciamento permite que a Administração registre as cotações vigentes no momento exato da contratação, garantindo que o preço pago seja o de mercado, nem mais, nem menos.

Hipótese IV: Comércio Eletrônico (A Inovação de 2025)

Introduzida pela Lei Federal nº 15.266/2025, esta hipótese permite a contratação de bens e serviços comuns padronizados por meio do Sistema de Compras Expressas

(SICX). É a materialização do Estado como um comprador em marketplace, utilizando a lógica das grandes plataformas privadas para agilizar o suprimento governamental.

A Revolução da Lei 15.266/2025 e o Sistema de Compras Expressas (SICX)

Em 24 de novembro de 2025, a publicação da Lei 15.266 trouxe o que muitos especialistas consideram a alteração mais relevante no ecossistema digital da NLLC. Ao incluir o inciso IV ao artigo 79, a lei autorizou o uso do comércio eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns padronizados ofertados no SICX.

Por um lado, o SICX representa um avanço significativo na transformação digital do Estado. Diferente do pregão eletrônico, que envolve fases de lances e julgamentos complexos, o SICX opera sob uma lógica de prateleira digital. Fornecedores se credenciam previamente e seus produtos passam a figurar em um catálogo acessível aos órgãos públicos. A celeridade é a palavra de ordem: a contratação pode ocorrer em tempo recorde, reduzindo drasticamente o ciclo das compras públicas.

Por outros, esse acréscimo do inciso IV ao art. 79 é relevante não apenas por criar uma nova hipótese, mas por sinalizar uma diretriz legislativa: o credenciamento passa a ser concebido como infraestrutura escalável para compras recorrentes e padronizadas, suportada por ambiente digital.

Portanto, se no regime antigo o credenciamento foi muitas vezes percebido como solução excepcional para situações difíceis (ou “sensíveis”), no regime novo ele é afirmado como ferramenta de governança e como desenho institucional de acesso isonômico a múltiplos fornecedores, com clara expansão para bens, e—desde 2025—com abertura explícita para bens e serviços comuns padronizados em ambiente de e-commerce público.

O credenciamento na visão de Marçal Justen Filho¹

O credenciamento, embora definido em lei como “processo administrativo de chamamento público” para formar um rol de interessados aptos a executar o objeto quando convocados, ganha densidade prática na leitura de Justen Filho:

“Credenciamento é o ato administrativo unilateral, que declara o preenchimento, pelo interessado, dos requisitos indispensáveis à contratação futura, a ser pactuada em condições predeterminadas (total ou parcialmente) que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração, e que implica a vinculação do particular aos deveres e obrigações estabelecidos no edital de credenciamento” (pg. 1199)

“O credenciamento constitui a incorporação à contratação pública de mecanismos de mercado, que resultam na supressão da prática da licitação e na prevalência dos mecanismos da lei da oferta e da procura próprios do mercado” (pg. 1200)

“Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição”(...) “Mas a explicação acima é incompleta, eis que é possível estabelecer critérios extremamente rigorosos para o credenciamento, de modo que a prestação a ser executada apresente padrão de excelência. De todo modo, em tais hipóteses, será indiferente para a Administração a identidade do particular contratado efetivamente, tendo em vista que qualquer dos credenciados estaria em condições de executar uma prestação dotada de elevado grau de qualidade”. (pg, 1201).

“Uma das inovações da Lei 14.133 envolveu autorizar o credenciamento para hipóteses em que, rigorosamente, existe viabilidade de competição, tal como se passa no tocante aos mercados fluidos” (pg, 1206)

“A eficiência das licitações públicas envolve, de modo inafastável, a adoção de soluções jurídicas compatíveis com o mercado. Um dos aspectos mais negativos da modelagem licitatória consiste na desconsideração das peculiaridades da realidade econômica. A tentativa de criar um mercado artificial de contratações públicas conduz às distorções muito conhecidas, relacionadas com desvios éticos e ineficiência na alocação dos recursos públicos e privados. Por outro lado, pode-se projetar a modificação permanente das soluções licitatórias, especialmente em vista da incorporação de novas concepções jurídicas, tecnologias mais modernas e propostas inovadoras. O credenciamento pode ser um dos instrumentos para promover contratações mais satisfatórias em setores diferenciados. No entanto, deve-se evitar a tentação de sua aplicação indiscriminada e generalizada, decorrente da maior simplicidade formal e da rapidez na conclusão da contratação.” (pg, 1213)

A leitura de Marçal Justen Filho confere densidade ao conceito legal de credenciamento ao deslocá-lo do plano meramente procedimental para uma compreensão jurídico-econômica da contratação pública. Partindo da definição normativa — credenciamento como “processo administrativo de chamamento público” voltado a formar um rol de interessados aptos — o autor enfatiza que, na prática, o instituto deve ser entendido como um ato administrativo unilateral de natureza declaratória, por meio do qual a Administração reconhece que o interessado preenche requisitos indispensáveis para futuras contratações, as quais serão pactuadas em condições predeterminadas (total ou parcialmente) e independentes de escolha subjetiva do gestor. Nessa acepção, o credenciamento não “seleciona” um vencedor; ele habilita e, ao mesmo tempo, vincula o particular aos deveres e obrigações constantes do edital, criando um ambiente de padronização, previsibilidade e responsabilização desde o ingresso no rol de aptos.

Na sequência, Justen Filho aprofunda a racionalidade do credenciamento ao descrevê-lo como a incorporação de mecanismos de mercado à contratação pública. A consequência desse arranjo é relevante: em vez de o Estado criar uma disputa artificial para decidir quem contratar, a Administração estrutura um sistema em que prevalecem dinâmicas típicas da oferta e procura, adequadas a determinados setores. Nessa perspectiva, o credenciamento funciona como técnica jurídica para lidar com realidades

em que a licitação — especialmente na sua forma tradicional competitiva e excludente — não produz, necessariamente, o melhor resultado prático, seja por inadequação do modelo ao mercado, seja por custos transacionais e distorções que a disputa formal pode impor.

Essa abordagem permite, inclusive, compreender por que o credenciamento não é inerentemente restrito a objetos “sensíveis” ou “excepcionais”. O autor considera que o instituto pode ser adotado, em certas circunstâncias, até mesmo para objetos comuns, em condições comparáveis ao cenário do pregão. A distinção decisiva não reside na natureza do objeto, mas no fato de não ser cabível um procedimento licitatório específico devido a uma inviabilidade anômala de competição. Entretanto, o próprio autor adverte que essa explicação é incompleta: o credenciamento pode ser modelado com critérios extremamente rigorosos, capazes de assegurar padrão elevado de qualidade, de tal modo que, para a Administração, torne-se indiferente a identidade do contratado efetivo, pois qualquer credenciado estaria apto a entregar prestação com excelência, sob parâmetros previamente definidos e verificáveis. Aqui se revela uma premissa central: o credenciamento desloca o eixo da escolha do “melhor proponente” para a constituição de um conjunto qualificado de aptos, entre os quais a convocação futura será operacional, impessoal e aderente às regras do edital.

Essa leitura ganha importância adicional quando Justen Filho aponta que a Lei nº 14.133/2021 introduziu uma inovação decisiva: o credenciamento passa a ser admitido também em hipóteses nas quais, em sentido estrito, há viabilidade de competição, como se verifica nos mercados fluidos e comércio eletrônico. Esse ponto é crucial para interpretar o instituto na nova lei: não se trata mais de justificar o credenciamento apenas como reflexo de uma competição impossível; trata-se de reconhecer que a lei passou a legitimar o credenciamento como arranjo procedimental mais compatível com determinadas realidades de mercado, inclusive quando o problema não é a inexistência de concorrência, mas a instabilidade das condições que tornariam a competição formal ineficiente, pouco aderente ou economicamente distorcida.

Por fim, o autor insere o credenciamento dentro de uma preocupação maior com a eficiência das licitações e com a necessidade de soluções jurídicas compatíveis com o mercado real. Para Justen Filho, um dos vícios mais graves das modelagens tradicionais é desconsiderar peculiaridades econômicas concretas e tentar produzir um “mercado artificial” de contratações públicas, o que tende a gerar distorções conhecidas — tanto sob o aspecto ético quanto sob o aspecto da alocação ineficiente de recursos públicos e privados. O credenciamento, nessa ótica, pode ser instrumento relevante para promover contratações mais satisfatórias em setores diferenciados, especialmente quando associado à incorporação de novas concepções jurídicas e tecnologias. Contudo, a conclusão do autor opera como advertência metodológica: a maior simplicidade formal e a rapidez do credenciamento não autorizam sua aplicação indiscriminada. Ao contrário, sua legitimidade está condicionada à demonstração de aderência ao mercado, à finalidade pública e à estruturação de regras objetivas, controles e critérios de qualidade capazes de sustentar, em cada caso, a escolha do procedimento como caminho para o resultado mais vantajoso.

Credenciamento, inexigibilidade e “competição”: distinção conceitual e racionalidade jurídico-administrativa

A Lei nº 14.133/2021 mantém a categoria “contratação direta por inexigibilidade” e, de modo coerente com a tradição, estabelece que “é inexigível a licitação quando inviável a competição”, incluindo, expressamente, a contratação de “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento” (art. 74, IV).

Aqui está o ponto que permite um entendimento robusto e referenciável: a contratação é direta (inexigibilidade), mas o acesso ao rol de potenciais contratados é estruturado por chamamento público e por critérios objetivos. Em outras palavras, não é a “ausência de disputa” que define o instituto; o que o caracteriza é a substituição da lógica competitiva por uma lógica de admissão objetiva e padronizada, com possibilidade de múltiplos contratados e com regras transparentes de convocação/distribuição.

Nessa linha, a doutrina contemporânea costuma enfatizar que credenciamento não se confunde com inexigibilidade “clássica” por exclusividade ou notória especialização:

“Importante destacar que o credenciamento não se confunde com a hipótese de inexigibilidade. Ele é um instrumento (procedimento auxiliar), apto para essas hipóteses de contratação direta, em que a administração quer todos os fornecedores aptos disponíveis.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. Salvador: Juspodivm, 2021)

O Credenciamento na Prática: O Exemplo de Foz do Iguaçu

Um artigo publicado na Revista INPC (Instituto Nacional da Contratação Pública), de Gabriel Brito Farias de Oliveira e Osvaldo Manoel Pires de Souza Neto, intitulado “Credenciamento: de hipótese a procedimento” (a partir da p. 144, Ano III, dez./2025, Edição 004), sustenta que o credenciamento deixou de ocupar um papel meramente “explicativo” no regime anterior — frequentemente tratado como uma construção doutrinária vinculada à inexigibilidade na Lei nº 8.666/1993 — para assumir, na Lei nº 14.133/2021, a condição de procedimento estruturante, autônomo e versátil. Nessa leitura, o instituto passa a ser compreendido como técnica de organização do acesso ao mercado fornecedor, voltada a padronizar requisitos, reduzir custos transacionais e antecipar decisões relevantes do processo de contratação, especialmente no que se refere à qualificação e à verificação contínua de condições de habilitação.

Os autores também destacam que, por se tratar de procedimento auxiliar, o credenciamento pode funcionar como mecanismo de isonomia e transparência na formação de um rol de aptos, não se limitando às hipóteses em que a contratação se resolve apenas pela lógica clássica da inviabilidade de competição. Em termos práticos, o credenciamento atua como “infraestrutura” procedimental: cria regras uniformes de ingresso e permanência, estabiliza critérios de análise e, ao mesmo tempo, preserva flexibilidade operacional para atender demandas futuras, recorrentes e distribuídas.

Para ilustrar a aplicabilidade, o texto apresenta exemplos em que o credenciamento se mostra particularmente adequado: (i) manutenção predial preventiva e corretiva (como pintura, alvenaria, jardinagem e serviços correlatos), com preços máximos previamente tabelados (por exemplo, por hora) e mecanismos objetivos de

distribuição, como rodízio que considere o volume financeiro já executado para assegurar equidade entre credenciados; (ii) serviços profissionais especializados, citando casos clássicos como leiloeiros, tradutores, peritos e instituições financeiras para intermediação de pagamentos; e (iii) serviços de saúde, com credenciamento de médicos, clínicas e hospitais, apontados como uma das utilizações mais tradicionais do instituto para atendimento contínuo da população.

Segurança jurídica do gestor: onde ela se materializa (e por que transcende o “rótulo” da inexigibilidade)

A segurança jurídica contemporânea do credenciamento, na Lei nº 14.133/2021, não decorre de um mero “nome novo”, mas de três pilares verificáveis:

- a) Primeiro, tipicidade mínima: há conceito legal (art. 6º, XLIII), há inserção como procedimento auxiliar (art. 78) e há hipóteses legais (art. 79).
- b) Segundo, governança por objetividade: a lei exige critérios claros e objetivos em regulamento (art. 78, §1º) e manda estruturar o credenciamento por edital, regras de distribuição e condições padronizadas (art. 79).
- c) Terceiro, operacionalização normatizada (ao menos como referência): o Decreto nº 11.878/2024 detalha fases, conteúdo mínimo do edital, hipóteses e explicita que o credenciamento “não obriga a administração a contratar” (o que protege o gestor contra a falsa ideia de obrigação de consumo integral).

O resultado prático é que o credenciamento, embora siga conectado à inexigibilidade (art. 74, IV), deixa de ser um “atalho” e passa a ser uma engenharia jurídica de acesso, habilitação, padronização e rastreabilidade, apta a acomodar objetos comuns quando a solução ótima não é selecionar um único fornecedor por competição de preços, mas sim manter um conjunto de aptos e contratar conforme necessidade, critérios e/ou escolha do beneficiário.

Por fim, coerentemente com a advertência de Hamilton Bonatto, esse instituto precisa ser regulamentado e aplicado com atenção à realidade local: o art. 187 abre espaço para que entes subnacionais, se quiserem, adotem regulamentos federais, mas isso não substitui a necessidade de adequação a capacidades, governança, tecnologia e volume de contratações do ente. Ou seja: a segurança jurídica se eleva quando o município transforma a “travessia” em normas operacionais próprias, sem copiar mecanicamente modelos que não conversam com seu porte e estrutura.

Conclusões sobre a Nova Realidade do Credenciamento

O credenciamento na Lei 14.133/2021, especialmente após as alterações de 2025, deixou de ser uma “alternativa exótica” para se tornar a “vanguarda da contratação pública”. A migração da inexigibilidade restrita para um procedimento auxiliar abrangente reflete uma Administração Pública que busca resultados, agilidade e segurança.

A criação do SICX é o ápice dessa jornada de transformação digital. Se bem implementado, ele tem o potencial de tornar obsoleta a fase de disputa de preços para

objetos de baixa complexidade, liberando a força de trabalho dos pregoeiros para contratações mais estratégicas e complexas.

Para o gestor, o credenciamento oferece a segurança de uma base legal sólida para contratar bens e serviços comuns com rapidez. Para a sociedade, representa a promessa de um Estado que gasta melhor, atende com mais presteza e fomenta a competitividade e a inovação no mercado nacional. A "travessia" proposta por Bonatto está em pleno curso, e o credenciamento é, sem dúvida, um dos barcos mais seguros para navegar as águas da nova gestão pública brasileira.

5.2.ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Contextualização da necessidade administrativa e do interesse público

A Administração Municipal identifica demanda recorrente, fracionada e variável por materiais de construção destinados ao atendimento de necessidades ordinárias e extraordinárias, envolvendo manutenção predial e conservação de bens públicos, pequenas intervenções corretivas e preventivas, execução e continuidade de obras e serviços de infraestrutura, bem como atendimento a situações emergenciais que exijam reposição rápida de insumos. Trata-se de consumo distribuído por múltiplos pontos de entrega e por frentes de serviço simultâneas, cuja programação não é integralmente previsível, seja por sazonalidade, seja por ocorrências supervenientes (intempéries, rompimentos, sinistros e urgências), o que reduz a eficiência de um certame tradicional com quantitativos rigidamente fixados e logística centralizada.

Nesse cenário, o interesse público predominante consiste em assegurar a continuidade do serviço público e a resposta tempestiva às demandas de manutenção e obras, sem paralisia por desabastecimento, e com fornecimento de materiais que atendam a padrão mínimo de qualidade e conformidade técnica, mitigando riscos de patologias construtivas, retrabalho, desperdício e responsabilização administrativa.

Enquadramento jurídico e motivação da escolha: credenciamento como procedimento adequado

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação pública deve ser orientado à obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, e deve observar governança, planejamento e proporcionalidade de controles conforme os riscos do fornecimento (art. 11, I, e demais comandos estruturantes do regime).

O credenciamento é definido como “processo administrativo de chamamento público” por meio do qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, credenciando os que preencham requisitos objetivos para executar o objeto

quando convocados (art. 6º, XLIII), e figura expressamente entre os procedimentos auxiliares (art. 78, I), os quais devem obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, §1º).

Além disso, a contratação de objetos que devam ou possam ser contratados por credenciamento constitui hipótese legal de inexigibilidade (art. 74, IV), o que reforça a necessidade de motivação robusta na fase preparatória, demonstrando que a modelagem por credenciamento é mais aderente à natureza da demanda e ao interesse público do que uma disputa excludente por fornecedor único.

No caso concreto, a solução por credenciamento se mostra juridicamente vocacionada à hipótese de contratação paralela e não excludente (art. 79, I), na qual é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, formando-se uma rede de fornecedores aptos, sem exclusividade, para atender a demandas futuras conforme necessidade real, com capilaridade logística e disponibilidade local/regional. Nessa hipótese, a lei exige edital com condições padronizadas e, especialmente, a definição do valor da contratação por critério objetivo (art. 79, parágrafo único, III), bem como critérios objetivos de distribuição da demanda quando não for possível contratar todos de imediato (art. 79, parágrafo único, II).

Caracterização do objeto e premissas técnicas de qualidade

Materiais de construção impactam diretamente a segurança, durabilidade e desempenho de intervenções e obras públicas, podendo comprometer estabilidade de elementos construtivos, estanqueidade, impermeabilização, desempenho de revestimentos e acabamentos, vida útil e custos futuros de manutenção. Por essa razão, a Administração reconhece que a mera comparação por preço unitário, dissociada de governança técnica e de critérios de conformidade, pode facilitar o ingresso de itens fora de especificação, com variação de desempenho entre lotes, procedência incerta ou qualidade inferior, elevando o custo total do fornecimento por perdas, retrabalho e substituições.

Assim, o credenciamento deverá ser acompanhado de especificações técnicas mínimas por item/classe, com referência a normas técnicas aplicáveis (ABNT e requisitos de certificação/controle quando pertinentes), critérios claros de equivalência, documentação técnica mínima exigível (fichas técnicas, declarações, laudos e certificados, quando cabíveis) e rotinas objetivas de recebimento e rejeição, de modo a assegurar rastreabilidade e padronização do controle de qualidade.

Gestão de riscos e medidas de mitigação

A escolha pela modelagem por credenciamento considera, de forma explícita, riscos relevantes associados ao fornecimento continuado de materiais de construção. Entre os principais riscos estão: (i) inconformidade técnica do material em relação às especificações; (ii) variação de qualidade por lote, ainda que o produto seja nominalmente equivalente; (iii) risco logístico de atrasos e interrupção do fornecimento, com paralisação de frentes de trabalho; (iv) risco econômico indireto decorrente de desperdício, retrabalho

e manutenção prematura; e (v) risco de responsabilização administrativa por falhas de obra/manutenção relacionadas a insumos inadequados.

Para mitigar tais riscos, o edital deverá estabelecer exigências proporcionais e objetivas de habilitação e conformidade (quando aplicáveis), regras de recebimento com critérios auditáveis de aceite/rejeição e substituição, sanções graduadas, hipóteses de suspensão e descredenciamento por reincidência, além de indicadores mínimos de desempenho por credenciado (prazo, conformidade, devoluções, reincidência de falhas), com registro formal de ocorrências e providências adotadas.

Justificativa econômica: vantajosidade ampliada e ciclo de vida do objeto

A vantajosidade, no caso, deve ser aferida sob perspectiva ampliada, compatível com o comando legal de avaliação do resultado de contratação mais vantajoso e do ciclo de vida do objeto (art. 11, I). Materiais de baixa qualidade ou fora de especificação frequentemente produzem aumento de perdas (quebra/refugo), repetição de serviços e retrabalho, manutenção precoce e substituições, além de custos indiretos relevantes associados a mobilização, reprogramação de equipes e paralisações de obras e serviços.

Nessa linha, o credenciamento tende a favorecer a economicidade porque (i) permite compras conforme necessidade real, evitando estoque excessivo, deterioração e custos de armazenagem; (ii) reduz risco de desabastecimento ao manter rede de fornecedores aptos; (iii) fortalece o controle de conformidade e reduz custos indiretos vinculados a materiais inadequados; e (iv) melhora o custo-benefício no ciclo de vida, ao vincular o fornecimento a padrões mínimos e a governança de recebimento.

Para assegurar aderência a preços compatíveis, o edital deverá prever metodologia objetiva de precificação, como preço teto/referencial por item e desconto sobre referência predefinida, com periodicidade de atualização e vedação expressa de cobrança acima do limite. Tal estrutura atende ao dever legal de definição do valor nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 e preserva a auditabilidade do procedimento.

Eficiência administrativa e continuidade: razões operacionais do credenciamento

A adoção do credenciamento é também justificada por ganhos de eficiência e continuidade, uma vez que: (i) reduz o tempo de resposta para demandas recorrentes e emergenciais; (ii) diminui interrupções de obras e serviços por ausência de insumos; (iii) permite acionamento conforme logística e disponibilidade, desde que por critérios objetivos; e (iv) padroniza fluxos internos de requisição, autorização, recebimento, fiscalização e pagamento.

O modelo permitirá governança operacional e rastreabilidade mediante registro formal de cada solicitação, pedido e entrega; segregação de funções entre requisição, autorização, fiscalização/recebimento e liquidação; e relatórios periódicos de desempenho e conformidade, assegurando transparência e controle.

Razões para adoção do credenciamento em detrimento do pregão, no caso concreto

Embora o pregão seja instrumento adequado para aquisição de bens comuns quando a comparação competitiva excludente atende plenamente ao interesse público e quando a logística não é crítica, a demanda ora tratada revela peculiaridades que recomendam solução procedimental distinta: consumo fracionado e variável, diversidade

de itens, necessidade de pronta entrega, múltiplos pontos de consumo e riscos concretos de inconformidade e variação de qualidade, com potencial de elevação expressiva do custo indireto.

Nesse contexto, a disputa predominantemente por preço, típica do pregão, pode não ser suficiente para assegurar governança continuada do fornecimento e a capilaridade logística exigida, especialmente quando a Administração precisa manter rede de fornecedores aptos, com controles técnicos permanentes, regras rigorosas de recebimento e instrumentos eficazes de mitigação de riscos e custos ao longo do ciclo de vida. Assim, conclui-se que o credenciamento, estruturado com requisitos técnicos mínimos, precificação objetiva, regras impessoais de acionamento e controle de recebimento, configura solução mais aderente ao resultado mais vantajoso e à continuidade do serviço público, desde que observadas as regras legais do art. 79 e sua disciplina procedimental.

Parâmetros de governança mínimos a constar no chamamento

Para assegurar robustez, impessoalidade e aderência aos princípios do art. 37 da Constituição, o instrumento convocatório deverá prever, de forma clara e verificável: condições uniformes de credenciamento; metodologia de precificação objetiva e auditável (preço teto/referencial e regras de atualização); regra impessoal de acionamento/distribuição (rodízio e/ou critério objetivo equivalente, com registro); e disciplina de recebimento, fiscalização e sanções, incluindo hipóteses de suspensão e descredenciamento.

Também deverá ser observada a lógica legal de cadastramento permanente durante a vigência do edital e de publicidade adequada do chamamento e dos credenciados, assegurando transparência e possibilidade de controle social e institucional.

5.3.CONCLUSÃO

Diante das características da demanda — contínua, fracionada, variável e logisticamente sensível, com múltiplos pontos de consumo e necessidade de pronta resposta —, do impacto direto que a conformidade e o desempenho dos materiais exercem sobre a durabilidade das manutenções e intervenções públicas, e dos riscos identificados (inconformidade técnica, variação de qualidade por lote, desabastecimento, retrabalho e custos indiretos), resta tecnicamente e juridicamente motivada a adoção do credenciamento como procedimento auxiliar (arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021), destinado à formação de uma rede de fornecedores aptos, sem exclusividade, apta a assegurar capilaridade, continuidade do serviço público e eficiência operacional, com rastreabilidade e governança proporcionais aos riscos do objeto. Trata-se, em essência, de estruturar previamente — por chamamento público e critérios objetivos — o ingresso e a permanência de fornecedores, conferindo previsibilidade ao processo e impessoalidade ao acionamento, em conformidade com o conceito legal do credenciamento (art. 6º, XLIII) e com a exigência de critérios claros e objetivos nos procedimentos auxiliares (art. 78, §1º), sem descuidar da disciplina específica do art. 79 quanto à padronização das condições, à definição de valor por critério objetivo nas

hipóteses pertinentes e à adoção de regra impessoal de distribuição/convocação quando a demanda não puder ser atendida por todos simultaneamente.

Esse enquadramento traduz a evolução contemporânea do instituto, destacada pela doutrina recente, ao reconhecer que o credenciamento não se resume a um “expediente” residual, mas constitui arranjo procedimental estruturante, capaz de compatibilizar a contratação pública com realidades econômicas e logísticas que tornam inadequada — ou ineficiente — a seleção excludente de um único fornecedor. Na leitura de Marçal Justen Filho, o credenciamento opera como ato administrativo unilateral declaratório, que reconhece o cumprimento de requisitos e vincula o credenciado às obrigações do edital, podendo ser modelado com critérios rigorosos de qualidade e, em certas circunstâncias, aplicável inclusive a objetos comuns, quando a competição se mostre anômala ou pouco aderente ao mercado. Soma-se a isso a novidade legislativa de 2025, ao ampliar e explicitar o alcance do credenciamento para ambientes de contratação eletrônica de bens e serviços comuns padronizados (art. 79, com inserções posteriores), como sinal inequívoco de que o legislador passou a tratar o credenciamento como instrumento de maior segurança jurídica e escalabilidade, desde que corretamente motivado e governado. Assim, com precificação objetiva (preço teto/referencial e regras de atualização), requisitos técnicos mínimos, controle de recebimento, sanções e regras impessoais e auditáveis de acionamento, conclui-se que o credenciamento é solução aderente ao resultado mais vantajoso (art. 11, I), inclusive sob a ótica do ciclo de vida do objeto, por reduzir custos indiretos, mitigar riscos de execução e assegurar eficiência administrativa sem renunciar à isonomia, publicidade, transparência e controle.

Referências bibliográficas

BONATTO, Hamilton. *Habemus Legem: é tempo de travessia*. Disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/04/HABEMUS-LEGEM-E-O-TEMPO-DA-TRAVERSSIA.pdf>. Acesso 02/02/2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

ALMEIDA, Danilo; COSTA, Igor Gomes da. Reflexões sobre a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentarem o credenciamento em sua modalidade de comércio eletrônico. Portal L&C Capacitação, dez. 2025. Disponível em: <https://www.licitacaocontrato.com.br/artigo/reflexoes-sobre-possibilidade-estados-distrito-federal-e-municipios-regulamentarem-credenciamento-em-sua-modalidade-comercio-eletronico.php>. Acesso em: 6 fev. 2026.

MUNHOZ, Thiago Martuscelli. Natureza jurídica do credenciamento sob a ótica da Lei nº 14.133/2021. Consultor Jurídico, 24 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-24/natureza-juridica-do-credenciamento-sob-a-otica-da-lei-no-14-133-2021/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

PEIXOTO, Ariosto Mila. SICX – a nova forma de contratação da Lei de Licitações. Portal de Licitação, 24 nov. 2025. Disponível em:
<<https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/sicx-a-nova-forma-de-contratacao-da-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 6 fev. 2026.

Assis Chateaubriand, PR, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026

Wesley Santino de Souza

Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Juan Carlos Alves

Superintendente de Planejamento Estratégico e Inovação

Mayara Manarin do Nascimento

Agente Administrativo II



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 61A7-685F-4719-522A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAYARA MANARIN DO NASCIMENTO (CPF 099.XXX.XXX-14) em 09/02/2026 09:34:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JUAN CARLOS ALVES (CPF 053.XXX.XXX-10) em 09/02/2026 09:36:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



WESLEY SANTINO DE SOUZA (CPF 022.XXX.XXX-66) em 09/02/2026 09:58:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://assischateaubriand.1doc.com.br/verificacao/61A7-685F-4719-522A>